



Número: **0600728-41.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600584-73.2020.6.16.0095**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600728-41.2020.6.16.0000 impetrado pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB em face do ato do Exma. Juíza da 095ª Zona Eleitoral de Colorado/PR, Dra. Luciana Paula Kulevicz, figurando como interessada Agili Pesquisas e Marketing Eireli, que entendeu ser prematura a concessão da liminar, devendo o feito ser analisado no mérito, após a formação do contraditório, eis que não se mostram presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, nos autos de Representação - Impugnação de Pesquisa Eleitoral, com pedido liminar nº 0600584-73.2020.6.16.0095, apresentada pelo impetrante em face de Agili Pesquisas e Marketing Eireli, registrada no dia 05 de novembro de 2020, sob o nº PR-07387/2020, com data de divulgação em 11/11/2020, pela representada, que tem por objetivo analisar a intenção de votos para o cargo de Prefeito no município de Itaguajé, alegando supostas irregularidades na pesquisa PR-07387/2020. (Requer: - Conceder provimento liminar, de forma inaudita altera pars, com o escopo de anular a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 95ª Zona Eleitoral de Colorado nos autos n.º 0600584-73.2020.6.16.0095, concedendo a liminar a fim de que seja suspensa a divulgação da pesquisa; No mérito, em julgar totalmente procedentes os fundamentos apresentados, a fim de que seja deferida a segurança pleiteada, eis que demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante, bem como a urgência e a irreparabilidade do dano, a ensejar tal remédio processual para anular o ato decisório atacado).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Partido Trabalhista Brasileiro - Isolado - Itaguajé (IMPETRANTE)	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB (IMPETRANTE)	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 095ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO PR (IMPETRADO)	
AGILI PESQUISAS E MARKETING EIRELI (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18751 516	11/11/2020 19:40	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600728-41.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ISOLADO - ITAGUAJÉ, COMISSAO

PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR JOSE BORGHI - PR0065314, ALEXIS EUSTATIOS
GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260

IMPETRADO: JUÍZO DA 095ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO PR

INTERESSADO: AGILI PESQUISAS E MARKETING EIRELI

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Partido Trabalhista Brasileiro face à decisão pela qual o Juízo da 95ª Zona Eleitoral de Apucarana indeferiu medida liminar postulada no bojo da representação nº 0600584-73.2020.6.16.0095.

Referidos autos foram formados a partir do ajuizamento, pela impetrante, de impugnação à pesquisa eleitoral nº PR-07387/2020, registrada por Agili Pesquisas e Marketing EIRELI, fundada em divergências na ponderação do grau de instrução e do nível econômico, desproporção na margem de erro, fator de ponderação inexistente e ausência do sistema de controle e conferência.

Na decisão apontada como coatora (id. 18558916), o Juízo de origem indeferiu a liminar com sustentação nos seguintes fundamentos:

(. . . .)

A Resolução n. 23.600/19 dispõe sobre os requisitos necessários para a pesquisa eleitoral válida e analisando os documentos juntados aos autos e a manifestação Ministerial, entendo que o direito invocado pela parte requerente e sopesando a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, não amparam por ora a concessão da liminar, devendo a matéria passar pelo crivo do contraditório e da ampla defesa a fim de ser discutida no mérito, eis que em cognição sumária não restou demonstrado a veracidade da manipulação da pesquisa eleitoral, seja relativo a inconsistência nos dados relativo ao nível econômico, escolaridade, margem de erro



e n o s i s t e m a d e c o n t r o l e

A recente decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná entendeu ser possível a reunião de faixas ante a ausência de vedação.
(. . . .)

Logo, entendo ser prematura a concessão da liminar, devendo o feito ser analisado no mérito, após a formação do contraditório, eis que não se mostram presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.
(...)

Argumenta o impetrante que, na referida decisão, foram desconsideradas parte das irregularidades apontadas e que, mesmo considerando-se apenas a aglutinação de faixas considerada, a decisão destoaria de outra, proferida pelo mesmo juízo em relação ao mesmo município e no dia imediatamente anterior nos autos de representação nº 0600581-21.2020.6.16.0095, no qual foi deferida a liminar.

Sustenta que há várias irregularidades na pesquisa, arrolando especificamente:

(i) a ponderação do grau de instrução, que teve como base a estratificação do TSE, com 8 níveis, foi condensada em apenas dois - "até ensino fundamental" e "acima ensino fundamental"; todavia, no formulário da pesquisa constam três agrupamentos e não dois: "de analfabeto até fundamental completo", "ensino médio completo ou incompleto" e "ensino superior completo ou incompleto". Refere que a pesquisa é irregular *"tendo em vista o agrupamento e a possibilidade de distorção, além das divergências entre o plano amostral e o questionário"*.

(ii) a ponderação do nível econômico, que no registro indicou como fonte pública o censo 2010 do IBGE, com 8 níveis, e o TSE, mas foi condensada em apenas dois - "população economicamente ativa" e "população não economicamente ativa". Refere que a pesquisa é irregular em razão do indevido agrupamento e porque *"não indicou corretamente a fonte utilizada"*.

(iii) a margem de erro de 6,0% para mais ou para menos é muito elevada.

(iv) para as variáveis grau de instrução e nível econômico o fator de ponderação é igual a um, isto é, não há ponderação.

(v) não há controle quanto ao trabalho e campo, de modo que os "padrões de controle e verificação [estão] absolutamente abaixo do requisitado pela legislação".

Afirma presentes a relevância dos fundamentos e o perigo da demora, invocando o artigo 16, § 1º, da resolução TSE nº 23.600/2019.



Portanto, pugna pela concessão de liminar para "anular a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 95ª Zona Eleitoral de Colorado nos autos n.º 0600584-73.2020.6.16.0095, concedendo a liminar a fim de que seja suspensa a divulgação da pesquisa".

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão da juíza eleitoral que, em sede de representação, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

Essa decisão é recorrível, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t . 1 8 . (*o m i s s i s*)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de causa;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de



trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*", que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos revela hipótese em que o ato não teria sido praticado com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, mas apenas que, na ótica do impetrante, estaria incorreto.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pela parte e concluindo, em análise prefacial típica daquele momento processual, que "*não se mostram presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil*".

A par disso, de se registrar que não há nenhuma norma, positivada ou não, que vede a aglutinação de faixas de ponderação.

O que há é apenas a previsão contida no inciso IV do artigo 2º da resolução TSE nº 23.600/2019, assim redigida:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):
(. . . .)
IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico

do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; [não destacado no original]

Esse dispositivo apenas exige a indicação da fonte pública utilizada, mas não impõe o uso de alguma metodologia específica. Caso exigisse, todas as pesquisas seriam idênticas e, como é sabido, não são.

Na realidade, cada instituto de pesquisas possui sua própria metodologia, decorrente da observação do comportamento da população, de modo que a mera aglutinação de faixas de ponderação não é, de *per si*, justificativa para que se vede a divulgação de uma pesquisa.

Seria necessário que se demonstrasse que essa aglutinação resulta em prejuízo à qualidade da pesquisa, ônus do qual a impetrante não se desvencilha e sequer tangencia, baseando-se toda a impugnação em especulação quanto à possibilidade de os resultados serem falsos ou manipulados.

Ocorre que a liberdade de informação constitui preceito de alçada constitucional, somente passível de restrição quando há elementos seguros a indicar que há um vício ou o desatendimento à regra positivada.

A vedação da publicação fundada em dúvidas quanto à metodologia ou especulações quanto à correção de pesquisa regularmente registrada e que cumpre todos os requisitos mínimos legalmente fixados revela afronta a garantias fundamentais de uma sociedade democrática e plural.

Para impedir a divulgação de pesquisa com base na aglutinação de faixas percentuais relativas ao perfil econômico seria imperativa a produção de prova apta a demonstrar que ela é inadequada ou que houve, efetivamente, a manipulação/direcionamento na coleta da amostra. Inexistindo essa prova, assim como previsão legal vedando a aglutinação, a dúvida da parte quanto à metodologia adotada não constitui justificativa para que se obste a divulgação.

No âmbito deste regional, a questão restou pacificada, ao menos em relação às eleições 2020, na sessão de julgamento do último dia 06/11/2020, na qual, por maioria, decidiu-se na linha do quanto aqui defendido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E P R O V I D O .

1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não insculpidos na norma de regência.
2. A legislação eleitoral não veda a aglutinação de faixas de estratificação, razão pela qual, *in casu*, não se justifica a proibição de divulgação do resultado da pesquisa

i m p u g n a d a .

3. Recurso provido para permitir a divulgação da pesquisa impugnada. [TRE-PR, RE nº 0600756-96.2020.6.16.0068, rel. Des. Fernando Quadros da Silva, j. 06/11/2020, não destacado no original]

Note-se que, nas eleições 2018, já era essa a orientação deste tribunal:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LIMITE MÍNIMO DE PERCENTUAL PARA SISTEMA DE CONTROLE. ACESSO AOS NOMES DOS ENTREVISTADOS. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DE FAIXAS ETÁRIAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE RENDA DE PESSOA DE REFERÊNCIA DA FAMÍLIA. POSSÍVEL DESDE QUE PERMITA A PONDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (. . . .)

4. Não havendo disposição legal que limite as faixas de idade a algum modelo padronizado, não há óbice à opção pela sua reunião conforme metodologia própria do instituto de pesquisa, desde que devidamente indicada a fonte de dados da qual foram extraídos os índices percentuais, nos moldes exigidos pela legislação eleitoral. (...) [RE na RP nº 0600658-92.2018.6.16.0000, rel. Ricardo Augusto Reis de Macedo, PSESS 30/08/2018, não destacado no original]

A alegação de que haveria divergência entre o registro e o questionário, aquele com duas faixas de escolaridade e este com três, também não é causa para vedar a publicação da pesquisa. Note-se que esmiuçar, no trabalho de campo, faixas de ponderação aglutinadas no registro não implica prejuízo algum ao levantamento, desde que não se perca de vista as faixas descritas na estratificação da fonte pública adotada. Poderia haver falha no inverso, isto é, o registro ser mais minucioso que o questionário, dado que não haveria condições práticas de se fazer a correlação entre ambos.

No que tange à margem de erro, a alegação de que ela seria "excessiva" não encontra amparo em nenhuma norma, positivada ou não, sendo manifesta a ausência de plausibilidade da pretensão.

Quanto à adoção do fator de ponderação igual a um, tem-se que perfeitamente admitido pela legislação de regência, ao contrário do que argui o impetrante. O artigo 2º, inciso IV, da resolução TSE nº 23.600/2019 arrola como informação a ser registrada, em relação a cada pesquisa, a indicação do fator de ponderação, mas não estabelece qual será. Tendo o instituto indicado que utizará fator um, que corresponde à confirmação dos dados obtidos em campo, não se vislumbra vício nesta análise sumária.

No tocante à suposta inexistência de sistema interno de controle do trabalho de campo, tem-se que a arguição não se vincula a qualquer norma aplicável, mas apenas à insuficiência da sua descrição no registro da pesquisa. Todavia, como é prevista a possibilidade de acesso, pelos legitimados, ao sistema interno de controle, verificação e coleta de dados, de modo que eventual dúvida poderá ser sanada com os dados em concreto da pesquisa, caso assim deseje e solicite o impetrante.



Ainda, a se considerar que a pesquisa em questão já está apta para divulgação e pode ser que já tenha sido divulgada. Em decorrência, não se há de falar em risco de ineficácia da medida, visto que não há como impedir algo que pode já ter ocorrido.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se, observando-se os consectários do artigo 64 da resolução TSE nº 23.608/2019 quanto às comunicações processuais e à contagem de prazos.

Revise-se a autuação para reclassificar o "interessado" para "litisconsorte passivo".

Com o trânsito em julgado, notifique-se o impetrado e intime-se o litisconsorte passivo, na forma do § 3º do artigo 331 do CPC, e arquivem-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

